



**ATA DA 2838ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
DEZEMBRO DE 2016.**

1 Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes,
6 também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**
9 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara,
10 para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
11 emendas. Não houve expediente para leitura. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s**
12 **03904/11, 05281/13, 05349/10, 08825/10, 08100/08, 15009/13, 16251/13, 11061/14,**
13 **01551/10, 05117/10, 16586/13, 01709/10, 04246/11, 11670/09 e 00671/10** – **Conselheiro**
14 **Arnóbio Alves Viana**, bem assim os **Processos TC N°s 17927/13 e 18062/12** – **Conselheiro**
15 **André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC N° 14901/16** – **Relator Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram adiados para a próxima sessão, com os
17 representantes devidamente citados, os **Processos TC N°s 17001/13, 03261/06 e 13956/14** –
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à Pauta de Julgamento. **PROCESSOS**
19 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA.** Na
20 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido à apreciação o **Processo TC N°. 14901/16.**
22 Referido processo foi decorrente da sessão do dia 29 de novembro de 2016. Naquela ocasião,
23 o Ministério Público de Contas, através de seu representante Dr. Bradson Tibério Luna
24 Camelo, solicitou vista dos autos. Na sessão subsequente, concluído o relatório, o douto

25 Procurador de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, após entendimento com o
26 Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela improcedência da denúncia, uma vez
27 que a vedação era só em relação à nomeação. O Relator votou no sentido de JULGAR
28 IMPROCEDENTE a denúncia, com recomendação; DETERMINAR comunicação da decisão
29 aos denunciantes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro em Exercício
30 Oscar Mamede Santiago acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Antônio Nominando
31 Diniz Filho, após algumas considerações, votou em sentido contrário, entendendo que, nos
32 últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, não se pode provocar absolutamente nada que
33 venha aumentar a folha de pessoal. Em seguida, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo
34 pediu vista dos autos para uma análise mais aprofundada. Na presente sessão, o Conselheiro
35 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo emitiu voto vista reiterando o voto do relator.
36 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à exceção do
37 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que precisou se ausentar da sessão, retirar o
38 processo de pauta a fim de remetê-lo ao Ministério Público de Contas para emissão de
39 abalizado parecer. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
40 **POR OUTROS MOTIVOS.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
41 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
42 **Viana.** Foi discutido o **Processo TC N° 05727/10**. Concluso o relatório, e não havendo
43 interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer de Dr. Bradson
44 Tibério, sugerindo apenas, a exclusão do débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
45 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
46 REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Marcos
47 Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense de
48 Transporte e Trânsito, exercício de 2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 na
49 forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, ao Senhor Marcos Túlio de
50 Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
51 dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização
52 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao
53 atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas
54 consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em
55 especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas. Foi discutido
56 o **Processo TC N° 03979/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
57 representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos.
58 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

59 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do
60 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de
61 2010, sob a responsabilidade da Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra; APLICAR MULTA
62 a Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face
63 da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
64 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
65 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
66 pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência,
67 no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das
68 Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e,
69 especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário. Foi discutido
70 o **Processo TC N° 02964/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
71 do Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, OAB-
72 PB 10478 que, ao final de suas alegações, pugnou pela aprovação das contas do Consórcio
73 Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó. O representante do *Parquet* Especial nada
74 acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
75 Órgão Deliberativo, à exceção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que emitiu voto
76 divergente no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da referida instituição,
77 fazendo-se recomendações aos partícipes do consórcio de saúde, decidiram, à maioria,
78 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de
79 Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referente ao
80 exercício de 2011; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao referido ex-gestor,
81 correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;
82 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão,
83 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
84 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao
85 atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não
86 incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e
87 realizar a correta retenção previdenciária. Na Classe “C” – **INSPEÇÕES E OBRAS**
88 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°**
89 **11149/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o representante do Ministério
90 Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros
91 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
92 JULGAR IRREGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela

93 Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José
94 Francisco Régis, no valor de R\$ 48.348,73 quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito
95 reais e setenta e três centavos), referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado
96 e construção de bloco de apartamentos populares, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias
97 para o recolhimento aos do Município de Cabedelo/PB, sob pena de cobrança executiva; e
98 REMETER ao Tribunal de Contas da União a documentação pertinente à obra de construção
99 de bloco de apartamentos populares. Foi julgado o **Processo TC N° 04245/13**. O Conselheiro
100 Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro
101 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não
102 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
103 parecer ministerial, mas sugeriu a exclusão da multa, tendo em vista a notícia do falecimento
104 do ex-gestor, uma vez que é uma sanção de caráter pessoal intransmissível. Colhidos os votos,
105 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
106 voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam:
107 reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias
108 na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação
109 geométrica de estradas vicinais; EXCLUIR a multa imputada ao ex-gestor, Senhor Rafael
110 Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento; IMPUTAR DÉBITO ao
111 mencionado ex-gestor, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove
112 reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83
113 referentes à parte dos pagamentos indevidos em “Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do
114 Bueiro Triplo Celular de Concreto” e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso
115 realizado na construção do Museu da Cachaça; e RECOMENDAR ao atual gestor para que
116 notifique a empresa “Safira Serviços e Construções Ltda” a fim de que execute os serviços
117 necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj.
118 Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes
119 autos e no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-
120 Gestor. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio**
121 **Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC N°. 04290/08**. Concluso o relatório e não havendo
122 interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os
123 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do
124 Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo, por perda de objeto, tendo em
125 vista as conclusões da Auditoria. Foi analisado o **Processo TC N°. 01467/11**. Concluso o
126 relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada

127 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta
128 Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator,
129 ENCAMINHAR o feito ao Tribunal de Contas da União para tomada de providências que
130 entender cabíveis. Foi analisado o **Processo TC N°. 00147/13**. Concluso o relatório e não
131 havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao
132 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta
133 Câmara, à exceção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que emitiu voto divergente no
134 sentido de julgar regular com ressalvas o procedimento de licitação e aplicar multa à gestora;
135 decidiram, à maioria, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório examinado, bem
136 como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA à Senhora Livânia Maria da Silva
137 Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ de 2.000,00 (dois mil reais),
138 correspondente a 43,26 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o
139 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
140 Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Secretaria de
141 Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas
142 nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Foi analisado o **Processo TC N°.**
143 **04760/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do
144 Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os
145 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em conformidade com o voto do
146 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação e o contrato
147 dela decorrente, sob a responsabilidade do Senhor Audiberg Alves de Carvalho; e
148 RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93, visando
149 evitar, na medida do possível, a realização de despesas em períodos de calamidade pública.
150 Foi analisado o **Processo TC N°. 07827/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
151 o nobre representante do Ministério Público opinou em conformidade com o entendimento da
152 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade,
153 de acordo com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade
154 pregão presencial e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI
155 cópia desta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado
156 da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato
157 deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR aos atuais titulares dos órgãos e Entidades
158 da Administração Pública Estadual (SEDH, PMPB, FUNDAC, CSCA), a adoção de medidas
159 no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m)
160 firmado(s). **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC**

161 **Nº. 05368/16.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo
162 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
163 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público
164 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
165 desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR
166 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente;
167 e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, no sentido de
168 orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e
169 Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. Foi
170 analisado o **Processo TC Nº. 08599/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
171 nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante
172 dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade,
173 de acordo com o voto do Relator, DETERMINAR o exame da licitação e dos contratos
174 integralizados aos presentes autos, bem como das despesas correspondentes no bojo da
175 prestação de contas anual do Prefeito de 2016. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
176 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00673/13.**
177 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público
178 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
179 desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR
180 IRREGULAR a percepção simultânea dos proventos decorrentes dos cargos acumuláveis na
181 forma do art. 37, XVI, CF/88, com a remuneração do cargo eletivo de Prefeita do Município
182 de Nova Olinda, pela Senhora Maria do Carmo Silva, afastando a imputação de débito em
183 razão da boa-fé e recomendações para o restabelecimento da legalidade. **Relator Conselheiro**
184 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 16111/12.** Concluso o
185 relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que
186 requereu a regularidade da prestação de contas do convênio e exclusão de qualquer aplicação
187 de multa para o ex-gestor. O nobre representante do Ministério Público pugnou pela
188 regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à
189 unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a
190 prestação de contas do convênio 003/11; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as
191 falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
192 **03736/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo
193 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum,
194 neste processo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do

195 Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
196 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do
197 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 118/11, celebrado entre a
198 Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do
199 Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Desterro;
200 RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam
201 futuramente; e DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais
202 de 2016, para fins de verificação da utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do
203 presente convênio. Foi analisado o **Processo TC N.º. 12923/13**. O Conselheiro Antônio
204 Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto
205 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo
206 interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer
207 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
208 decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
209 prestação de contas do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde –
210 SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação
211 Municipal - SEDAM, e o Município de Livramento; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$
212 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente a 165,07 UFR-PB
213 (cento e sessenta e cinco inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado
214 da Paraíba), ao Senhor JARBAS CORREIA BEZERRA, em razão da não localização de bens
215 adquiridos com recursos do ajuste, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
216 para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Livramento, sob pena de cobrança
217 executiva; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-
218 PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
219 Estado da Paraíba), ao Senhor JARBAS CORREIA BEZERRA, por ato danoso ao erário,
220 com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 –
221 LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento
222 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
223 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR diligências no sentido de que
224 as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
225 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o
226 **Processo TC N.º. 05353/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
227 representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
228 autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de

229 acordo com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR
230 IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2016, sob a
231 Responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração; COMUNICAR esta decisão ao
232 Governador do Estado da Paraíba, Excelentíssimo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, bem
233 como ao Secretário de Estado da Educação; e ENCAMINHAR à DIAFI para dar início
234 imediato ao exame da execução do contrato. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.
235 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**
236 **TC N.ºs. 10939/16, 10940/16, 12622/16, 12830/16, 12831/16, 12833/16, 12834/16, 13056/16,**
237 **13057/16, 13058/16, 13059/16, 13074/16, 13075/16, 13076/16, 13077/16, 13101/16,**
238 **13189/16, 13626/16, 13627/16, 13628/16, 13629/16 e 13630/16.** Conclusos os relatórios e
239 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em
240 conformidade com os pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
241 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
242 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
243 **André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**
244 **02691/08, 11015/15, 10574/16, 10674/16, 10694/16, 10695/16, 10696/16, 10715/16,**
245 **10716/16, 10717/16, 10890/16, 10998/16, 11014/16, 11018/16, 11632/16, 11633/16,**
246 **12312/16, 12313/16, 12314/16, 13037/16, 13038/16, 13039/16, 13496/16, 13497/16,**
247 **13498/16, 13499/16, 13502/16, 13503/16, 13521/16, 13544/16, 13545/16, 13546/16,**
248 **13547/16, 13548/16, 13820/16, 13821/16, 13822/16, 13823/16 e 13824/16.** Conclusos os
249 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
250 pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
251 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
252 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” –
253 **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N.º**
254 **07496/00.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
255 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
256 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
257 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos
258 recursais e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a MULTA pessoal ao
259 gestor, com fulcro no art. 56, VII e VIII, da LOTCE; RECOMENDAR à administração
260 municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos; e
261 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o **Processo TC N.º 04217/11.**
262 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada

263 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
264 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
265 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Simone Duzy
266 Vasconcelos da Costa, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para fins de anulação da
267 decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão
268 com julgamento REGULAR COM RESSALVAS. Foi julgado o **Processo TC N° 02159/12**.
269 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
270 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
271 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
272 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Francisco Régis, em
273 face do Acórdão AC2-TC- 01526/14; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,
274 mantendo-se incólume a decisão atacada. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
275 **Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N° 15199/14**. Com o impedimento do Conselheiro
276 Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado o próprio relator para compor o quorum.
277 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
278 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, ratificando-o pelo conhecimento e
279 provimento parcial do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
280 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,
281 TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de
282 tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE
283 PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - Excluir a imputação contida no item “III” do Acórdão
284 AC2 TC 3228/2015; 2 - Excluir o item “I” do mesmo acórdão, tornando regulares com
285 ressalvas as obras executadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2013, em
286 razão da ausência documental; 3 - Reduzir proporcionalmente a multa aplicada por meio do
287 item “IV” do mesmo Acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes
288 a 43,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), tendo em vista a diminuição da glosa; e
289 4 - Manter os demais itens da decisão recorrida. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
290 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado
291 o **Processo TC N° 07994/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
292 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os
293 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
294 o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00335/12;
295 APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
296 43,26 UFR – PB, aos Senhores José Jailson Nogueira e Joaquim Marcelino de Lira Neto, pelo

297 descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-
298 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
299 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
300 executiva; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento
301 da legalidade, conforme registrado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Foi
302 julgado o **Processo TC N° 06408/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
303 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos.
304 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
305 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC
306 0224/2012, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade; APLICAR MULTA pessoal
307 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor
308 Joncieldo Querino de Lira, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do
309 art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
310 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
311 Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
312 Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, para proceder à apresentação
313 da Lei Municipal, bem como esclarecer, de forma inequívoca, o motivo da redução do
314 percentual aplicado à parcela de adicionais por tempo de serviço. **Relator Conselheiro**
315 **André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 10127/11**. Concluso o relatório e
316 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de
317 descumprimento da decisão, assinação de prazo e aplicação de multa, com arrimo no art. 56,
318 IV da LOTCE/PB, à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
319 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
320 DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16; APLICAR MULTAS
321 individuais de R\$ 2.000,00, correspondentes cada uma a 43,58 UFR-PB (quarenta e três
322 inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
323 com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Secretária da
324 Saúde, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração,
325 Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA e ao Prefeito Municipal de Campina
326 Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, assinando-lhes o PRAZO DE 30
327 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à
328 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
329 executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da Saúde, Senhora
330 LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor

331 PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina
332 Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, para: A) O restabelecimento da legalidade,
333 através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do
334 Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal
335 de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela
336 regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo
337 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico
338 competente; B) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob
339 qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e C) Classificar devidamente ou
340 justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES. Foi
341 julgado o **Processo TC N° 12687/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
342 douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura
343 de prazo e aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB. Colhidos os votos, os
344 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
345 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00129/16;
346 APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB
347 (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
348 Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual
349 18/93, à Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB,
350 ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao
351 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
352 sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de
353 Ouro Velho, Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES, para: a) APRESENTAR cópia da lei
354 municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de
355 regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I,
356 conforme art.3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009; b) PROCEDER À
357 CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONNEIDE
358 FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências
359 relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos
360 servidores; c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais -
361 PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ
362 EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional
363 interesse público; e d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições
364 de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental –

365 PEA. Foi julgado o **Processo TC Nº 12695/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
366 Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
367 Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
368 Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura de
369 prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste
370 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
371 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00155/16; APLICAR A
372 MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três
373 inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
374 à Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, IV, da
375 LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento
376 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
377 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta)
378 dias, para que a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES
379 MARINHO DE ARAÚJO, apresente a documentação vindicada pela Auditoria.
380 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Foi solicitada a inversão de pauta no
381 tocante aos itens 126 (Processo TC nº 15009/13) e 135 (Processo TC nº 17021/15). Dessa
382 forma, na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
383 **Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 15009/13**. Concluso o relatório, foi concedida a
384 palavra ao Advogado da parte interessada, Dr. Élson Pessoa de Carvalho Filho, OAB/PB
385 14160, que, em sede de preliminar, solicitou a juntada do Diário Oficial do Estado, do dia 17
386 de dezembro de 2010 e, no mérito, em nome do princípio da continuidade administrativa, pela
387 aprovação das contas da Senhora Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira. Diante das
388 alegações do nobre causídico, o Conselheiro Relator decidiu retirar o processo da pauta de
389 julgamento para que fossem encartadas as novas documentações apresentadas. **Relator**
390 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
391 **17021/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr.
392 José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, que, ao final de suas argumentações, requereu a
393 não aplicação da multa cominada. O douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial
394 constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal de que é possível o afastamento
395 da multa no caso concreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
396 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
397 REGULARES COM RESSALVAS os seguintes procedimentos licitatórios: Inexigibilidade
398 04/2013, Pregões Presenciais 01, 02, 06, 10, 15, 20, 25/2013, Tomada de Preços 05/2013 e

399 Adesão à Ata de Registro de Preços 01/2013 e os seus contratos decorrentes; e
400 RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura de Queimadas que procure observar o que
401 preceitua a Constituição Federal, a Lei 8.666/93 e as Resoluções dessa Corte de Contas.
402 Retornando à normalidade da pauta. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
403 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
404 **Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04030/11**. Com o impedimento do Conselheiro
405 Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi
406 convidado para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
407 Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros
408 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
409 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de
410 Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do Senhor Gildomar Candeia
411 de Souza, relativas ao exercício de 2010; e RECOMENDAR à atual gestão do mencionado
412 Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às
413 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
414 decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Foi
415 analisado o **Processo TC Nº. 03234/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
416 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
417 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
418 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS
419 CONTAS do gestor da Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras
420 (SUMMAC), Senhor Kleber Gonçalves de Lima, referente ao exercício de 2011. Foi
421 analisado o **Processo TC Nº. 03266/12**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio
422 Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi convidado
423 a compor o quorum para este processo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
424 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
425 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
426 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas
427 do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhor Gildomar
428 Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao
429 atual gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal,
430 incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria; e RECOMENDAR ao atual
431 gestor do Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos
432 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta

433 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas
434 no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório final. Foi
435 analisado o **Processo TC Nº. 05282/13**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio
436 Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi convidado
437 a compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
438 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os
439 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
440 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de
441 Previdência do Município de Desterro – PB, relativas ao exercício de 2012, sob a
442 responsabilidade do Senhor Gildomar Candeia de Sousa; e RECOMENDAR à atual gestão da
443 unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
444 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
445 Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em
446 questão. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05591/13**. Concluso o relatório e não havendo
447 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
448 dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. Colhidos os votos, os
449 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
450 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do
451 gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o
452 exercício de 2012, Senhor Joncieldo Querino de Lira; APLICAR MULTA, ao referido gestor,
453 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no
454 inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe
455 o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo
456 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
457 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário;
458 RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido
459 de que seja confeccionada lei municipal, criando o quadro de pessoal do Instituto; e
460 RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os
461 ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e,
462 especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu
463 quadro de pessoal. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o
464 **Processo TC Nº. 05401/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
465 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
466 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

467 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de
468 Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2012, de
469 responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; IMPUTAR DÉBITO de R\$
470 49.912,79 (quarenta e nove mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) ao Senhor
471 EDVALDO PONTES GURGEL, decorrente de despesas com tarifas bancárias não
472 comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
473 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal,
474 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, §
475 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor
476 EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
477 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
478 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
479 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
480 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
481 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
482 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
483 ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as
484 providências no âmbito de suas atribuições; RECOMENDAR à administração do Instituto no
485 sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
486 infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões
487 aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que
488 encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias
489 ao exercício das atribuições da autarquia. Na **Classe “C” – INSPEÇÕES EM OBRAS**
490 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º**
491 **11654/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
492 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
493 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
494 JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas nas seguintes obras: Construção de
495 esgotamento sanitário no Distrito de Santa Rita e Passagem Molhada no Sítio Catingueira,
496 reformas das escolas municipais e recuperação de estradas vicinais, nos termos do relatório da
497 Auditoria, realizadas pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino, durante o exercício de
498 2010; JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as demais obras sob análise no
499 presente processo, à exceção das obras de reforma da unidade básica de saúde, cuja legalidade
500 deverá ser julgada pelo TCU; APLICAR MULTA pessoal à gestora municipal, Senhora

501 Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
502 correspondente a 42,84 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
503 de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de
504 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
505 IMPUTAR DÉBITO contra a referida gestora em razão dos pagamentos irregulares de
506 despesas referentes à Construção de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Rita (R\$
507 26.991,49), reformas em escolas municipais (R\$ 8.498,45) e recuperação de estradas vicinais
508 (R\$ 2.836,37), totalizando o valor histórico de R\$ 38.326,31 (trinta e oito mil, trezentos e
509 vinte e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 821,04 UFR – PB, assinando-lhe o
510 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança
511 judicial; REMETER CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS ao Tribunal de Contas da União
512 para as providências pertinentes à sua competência, no que se refere às obras custeadas com
513 transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde para construção da UBS (Unidade
514 Básica de Saúde – Distrito Santa Rita), em que a Auditoria aponta despesas irregulares que
515 totalizam R\$ 91.022,11, sendo R\$ 88.291,45 com recursos federais, bem como para
516 apreciação das irregularidades constantes nos itens “a, b, e, f” da conclusão do relatório inicial
517 da Auditoria; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para adoção das
518 providências requeridas pelo Órgão Técnico nas alíneas “c, d, g” da conclusão do relatório
519 inicial, devendo ainda ser oficiado o CREA-PB para verificar eventual irregularidade atinente
520 à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) das obras de Construção de esgotamento
521 sanitário no Distrito de Santa Rita e passagem molhada, no Sítio Catingueira. Foi analisado o
522 **Processo TC N°. 04507/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
523 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
524 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
525 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas insuficientemente
526 comprovadas, mediante a correspondente descrição da tabela de medição de serviços, no valor
527 de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); IMPUTAR o débito no valor de R\$ 140.000,00
528 (cento e quarenta mil reais), correspondente à 3.028,34 UFR-PB, ao Senhor Carlos Rafael
529 Medeiros de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
530 aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual Prefeito
531 do Município de Cajazeiras, no que versa à estrita observância das normas constitucionais e
532 legais, e demais instrumentos normativos, como os princípios, que prenunciam os
533 procedimentos licitatórios. Assim também, como dar continuidade à execução da obra objeto
534 da Concorrência de nº 001/2012, a ser objeto de verificação no bojo da PCA do exercício em

535 curso. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio
536 Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 09032/08. Concluso o relatório e não havendo
537 interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da
538 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
539 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
540 despesas decorrentes da Dispensa de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem –
541 DER-PB, Contrato PJ-051/2008 - Recuperação da Ponte do Rio Preto, localizada na PB-004,
542 trecho: Santa Rita / Cruz do Espírito Santo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12792/11.
543 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
544 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
545 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
546 JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato
547 dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente
548 a 43,26 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da
549 LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente
550 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
551 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à
552 atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das
553 falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente. Foi analisado o
554 Processo TC Nº. 12793/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
555 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
556 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
557 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 007/2007, oriunda da
558 Prefeitura Municipal de Cabedelo, bem como o contrato dela decorrente. Foi analisado o
559 Processo TC Nº. 01089/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
560 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
561 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
562 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade
563 Pregão Presencial nº 044/2010, assim como o Contrato nº 112/2010 e o Termo Aditivo nº 01,
564 dele decorrentes; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Francisco Régis, no valor de R\$
565 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB,
566 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor
567 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
568 executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo para que

569 atente ao fiel cumprimento das disposições da Constituição Federal e das Leis nºs 10.520/02 e
570 8.666/93. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10645/13**. Concluso o relatório e não havendo
571 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
572 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
573 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de
574 LICITAÇÃO nº 204/2013, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA, no
575 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,36 UFR, à Senhora Livânia Maria
576 da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta)
577 dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
578 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
579 cobrança executiva; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido
580 de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo
581 ente. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC**
582 **Nº. 13019/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
583 nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
584 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
585 IRREGULAR a Tomada de Preços nº 15/2008, e o Contrato Nº 103/2008 dela decorrente, nos
586 seus aspectos formais; e ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União
587 (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
588 **07273/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
589 nada acrescentou ao parecer ministerial, recomendando a remessa do processo à SECEX/PB
590 para acompanhar eventual irregularidade na execução contratual. Colhidos os votos, os
591 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
592 do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência
593 nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e o Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no
594 seu aspecto formal; RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina
595 Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem
596 as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos
597 prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios; ENCAMINHAR esta
598 decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal
599 de Obras de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato Nº
600 2.08.006/2014; ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB)
601 em face do uso de verbas de origem federal; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
602 Foi analisado o **Processo TC Nº. 07294/14**. Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio

603 Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a presidência e
604 convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
605 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
606 acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
607 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
608 o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial N° 0020/2014, do Tipo Menor
609 Preço, bem como os Contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA
610 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Sebastião
611 Alberto Cândido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, em razão das falhas apontadas;
612 ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao referido gestor, a contar da data da
613 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
614 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269
615 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada
616 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
617 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao
618 DETRAN/PB, em face de suas atribuições institucionais sobre a matéria; RECOMENDAR ao
619 Prefeito de Solânea/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso
620 dos veículos objeto de contratação, e as ausências de vistorias e autorizações não sejam, na
621 medida do possível, reiteradas; ENVIAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual
622 para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a
623 fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo de uso
624 superior a sete anos para transporte escolar; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para
625 quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Solânea, exercícios
626 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos decorrentes; e DETERMINAR o
627 arquivamento do processo. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
628 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°.**
629 **08297/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
630 opinou pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste
631 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
632 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA,
633 Secretário de Obras de Campina Grande, para prestar esclarecimentos acerca da execução da
634 obra, bem como apresentar documentos relativos ao mesmo nos termos indicados pela
635 Auditoria desta Corte. Foi analisado o **Processo TC N°. 00165/14.** Concluso o relatório, e não
636 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do

637 procedimento licitatório sem prejuízo da verificação contratual. Colhidos os votos, os
638 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
639 do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 005/2013, o
640 contrato 004/2014 e os termos aditivos 01, 02 e 03; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para
641 avaliação da obra, momento em que poderá ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e
642 o termo aditivo 05. Foi analisado o **Processo TC N°. 06370/14**. Concluso o relatório, e não
643 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as
644 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
645 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão
646 presencial 001/2014 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do
647 presente processo. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
648 analisado o **Processo TC N°. 16306/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
649 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
650 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
651 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Termo de
652 Rescisão do Contrato PJ-048/2013; CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a
653 Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, dela decorrente; e
654 RECOMENDAR à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza,
655 procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao
656 disposto no art. 26. Foi analisado o **Processo TC N°. 02646/14**. Concluso o relatório, e não
657 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com as conclusões da
658 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
659 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
660 REGULARES as despesas executadas com a pavimentação e melhoramentos da Av. José
661 Donato Braga, em Cajazeiras/PB e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
662 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo**
663 **TC N°. 07191/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
664 opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
665 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
666 Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente; e
667 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o **Processo TC N°.**
668 **00405/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
669 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
670 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de

671 decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o
672 contrato dele decorrente; DETERMINAR à DICOP que analise as despesas com a obra e
673 serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das
674 obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016; e RECOMENDAR à
675 Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93. Foi analisado o
676 **Processo TC N°. 02977/16**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
677 Filho, o próprio relator foi convidado para compor o quorum. Concluso o relatório, e não
678 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante
679 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
680 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento
681 licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos
682 Sávio Maximiano Roberto, Prefeito do Município de Princesa Isabel, no montante de R\$
683 2.000,00, equivalente a 43,58 UFR-PB, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTCE/PB,
684 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dia para recolhimento da multa ao Fundo de
685 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
686 RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei
687 8666/93. Foi analisado o **Processo TC N°. 05716/16**. Concluso o relatório, e não havendo
688 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
689 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
690 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o
691 procedimento licitatório de Inexigibilidade e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA
692 pessoal ao Senhor Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes
693 à 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60
694 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
695 Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor de Areia, no sentido de conferir
696 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que
697 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais
698 incorrer em falha dessa natureza. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
699 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC N°. 06189/00**. Concluso o
700 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
701 parecer ministerial contido nos autos, sugeriu apenas a cautela de notificar o novo gestor caso
702 tenha havido sucessão na prefeitura municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
703 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
704 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12; APLICAR MULTA no

705 valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores
706 José Alves Feitosa e José Marinaldo de Lima Gomes, com supedâneo no artigo 56 da
707 LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do
708 Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
709 cobrança executiva; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Foi
710 analisado o **Processo TC N°. 08292/00**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio
711 Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
712 convidado para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
713 Procurador de Contas ratificou os termos do voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os
714 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
715 do Relator, DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL do acórdão AC2-TC-01063/2012;
716 DETERMINAR À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do
717 Município de Lagoa Seca, referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das
718 seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao
719 das vagas criadas por lei; não recolhimento das contribuições previdenciárias; COMUNICAR
720 ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca no sentido de que o saneamento das
721 irregularidades descritas constará da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício
722 de 2015; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o **Processo TC**
723 **N°. 00691/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
724 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os
725 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
726 do Relator, RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus a instauração de
727 processo legislativo para restabelecer a legalidade relativa aos valores remuneratórios dos
728 agentes públicos estabelecidos em lei; RECOMENDAR a redução para 30% dos descontos na
729 remuneração dos agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, que contraíram
730 empréstimos consignados; APLICAR MULTA ao Senhor Francisco Jocerlan Sampaio de
731 Aquino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, com
732 fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o
733 recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
734 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual
735 administração da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância
736 às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de concurso público,
737 bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as
738 reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras. Foi analisado o

739 **Processo TC Nº. 00677/13.** Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
740 Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o
741 quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
742 ratificou o parecer de sua autoria, mas sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em
743 face do efetivo exercício dos cargos acumulados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
744 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
745 ILEGAL a acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor
746 da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III, por parte do Senhor José Estrela
747 Diniz, nos anos de 2009-2012, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face
748 do efetivo exercício dos cargos acumulados; e RECOMENDAR à atual gestão para que não
749 incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vice-prefeito as mesmas restrições
750 constantes no art. 38, II, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos. Foi
751 analisado o **Processo TC Nº. 17765/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
752 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos.
753 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
754 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2
755 TC nº 147/14; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
756 correspondente a 43,26 UFR, à Senhora Tânia Manguieira Nitão Nicácio, com fulcro no art.
757 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres
758 do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
759 de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do
760 citado município comprove a regularização da situação funcional dos servidores que
761 estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal,
762 com a aplicação das penalidades cabíveis. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08907/14.**
763 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
764 acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
765 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
766 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio ora em análise; IMPUTAR
767 débito ao Senhor José Eugênio Sobrinho, solidariamente com a Associação conveniente, no
768 valor de R\$ 27.269,00 + R\$ 13.219,03, totalizando R\$ 40.488,03 (quarenta mil, quatrocentos
769 e oitenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 867,35 UFR – PB, sem prejuízo da
770 posterior comprovação do ressarcimento deste valor à conta do convênio, assinando-lhe o
771 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba (conta do
772 Convênio, sob pena de cobrança judicial; APLICAR MULTA ao Senhor José Eugênio

773 Sobrinho e ao Senhor Roberto da Costa Vital, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, no
774 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR – PB, assinando-lhe o
775 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de
776 Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva; e ENVIAR
777 recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros
778 objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um
779 incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de
780 responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão. Foi analisado o
781 **Processo TC N.º. 12797/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
782 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os
783 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
784 o voto do Relator, AFASTAR as falhas atribuídas à Senhora Luciana Souza de Abreu e ao
785 Senhor Pablo de Almeida Leitão em razão de que os fatos registrados já foram objeto da
786 Prestação de Contas do Município de Cajazeiras, exercício de 2011; e DETERMINAR o
787 arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N.º. 15605/14**. Concluso o relatório, e
788 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as
789 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
790 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES e
791 devidamente aplicados os recursos repassados, no exercício 2007, à Associação de Proteção à
792 Maternidade e à Infância de Surubim/PE – APAM, cujo montante totalizou R\$ 25.065,00
793 (vinte e cinco mil e sessenta e cinco reais), arquivando-se os presentes autos. **Relator**
794 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC N.º.**
795 **16899/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
796 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
797 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
798 decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com
799 execução das obras de construção das E.M.E.F. nos Sítios de Maripreto e Bairro do IPASE,
800 objeto do Convênio nº 066/2011, celebrado junto à Secretaria de Estado da Educação; e
801 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
802 **REPRESENTAÇÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o
803 **Processo TC N.º. 12058/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
804 Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os
805 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
806 o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o

807 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
808 analisados os **Processos TC N.ºs. 06659/16 e 15663/16.** Conclusos os relatórios, e não
809 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos
810 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
811 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR os respectivos
812 processos sem resolução do mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO DOS FEITOS,
813 comunicando-se aos denunciantes. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
814 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 14663/13.** Concluso o relatório, e não
815 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
816 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
817 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o
818 arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator**
819 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N.º 00424/16.** Concluso o
820 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
821 acrescentou à manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
822 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
823 JULGAR ILEGAL as acumulações de pensões decorrentes do exercício de cargos de
824 cirurgião-dentista e agente de investigação, pelo mesmo instituidor, nos termos apontados
825 pela Auditoria; NOTIFICAR o gestor do Instituto de Previdência de Taperoá para que, sob
826 pena de multa, intime os beneficiários, a fim de que optem por um dos benefícios concedidos,
827 uma vez que já percebem pensão da PBPREV, decorrente do exercício do cargo de agente de
828 investigação pelo instituidor do benefício; e REQUERER, cautelarmente, em face da flagrante
829 ilegalidade do acúmulo, a suspensão do pagamento do benefício em análise, até o exercício
830 efetivo do direito de opção. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram
831 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 11974/12, 12000/12, 13159/12, 08646/14,**
832 **12128/16, 12129/16, 12130/16, 12131/16, 12132/16, 12212/16, 12217/16, 12218/16,**
833 **12219/16, 12220/16, 12221/16, 12224/16, 12225/16, 12226/16, 12228/16, 12334/16,**
834 **12338/16, 12596/16, 12597/16, 13179/16 e 13180/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo
835 interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de
836 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
837 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
838 competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N.º 05641/07.** Concluso o relatório e
839 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer
840 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

841 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
842 descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00106/16; APLICAR MULTA
843 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao então
844 Secretário de Administração do Município de São Bento, Senhor Aurino Soares de Queiroz,
845 autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O
846 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, a contar da data da
847 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
848 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em conformidade ao
849 aludido no art. 269, da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe
850 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
851 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
852 ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de
853 Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –
854 TC – 00106/16. Foi analisado o **Processo TC Nº 04843/09**. Concluso o relatório e inexistindo
855 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer
856 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
857 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE
858 RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu
859 PROVIMENTO INTEGRAL; DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2- TC-00742/11;
860 e TORNAR sem efeito as multas aplicadas através do Acórdão AC2 – TC nº 01927/12 aos
861 Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia. Foi examinado o
862 **Processo TC Nº 02171/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
863 Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo
864 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
865 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão constante
866 da Resolução RC2-TC 00154/15; e DETERMINAR o arquivamento do processo pela perda
867 do objeto, com encaminhamento ao órgão de origem. Foi examinado o **Processo TC Nº**
868 **13942/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
869 Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo Relator.
870 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
871 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante
872 da Resolução RC2-TC 00105/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com
873 fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa,
874 pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60

875 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, a contar da data da publicação do
876 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do
877 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em conformidade ao que alude o
878 art. 269, da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser
879 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do
880 Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR
881 NOVO prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência
882 dos Servidores de Pilõezinhos - IPMP, para o cumprimento da decisão contida na Resolução
883 RC2 –TC – 00105/16; REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do
884 Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, exercícios de 2015 e 2016,
885 para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; e ENVIAR esta decisão
886 ao prefeito do mencionado município, para que se tenha ciência da inércia do gestor do
887 Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Foi examinado o
888 **Processo TC N° 16120/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
889 Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo
890 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
891 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão
892 constante da Resolução RC2-TC 00087/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil
893 reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade
894 omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo
895 descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60
896 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da data da publicação do
897 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do
898 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da
899 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada
900 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
901 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO
902 de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município
903 de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16. Foi
904 examinado o **Processo TC N° 16121/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
905 representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do
906 voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
907 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
908 descumprimento da Resolução RC2-TC-0167/2016; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze)

909 dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução
910 RC2-TC-0167/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. **Relator**
911 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
912 **Nºs. 00404/14, 11010/15, 12208/16, 12209/16, 12210/16, 12211/16, 12235/16, 12236/16,**
913 **12237/16, 12238/16, 12239/16, 13188/16, 13527/16, 13642/16, 13643/16, 13645/16,**
914 **13646/16, 13647/16, 13856/16, 13857/16, 15310/16, 15311/16, 15313/16, 15314/16,**
915 **15316/16 e 15318/16**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
916 Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os
917 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
918 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
919 Relator **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram analisados os
920 **Processos TC Nºs. 03062/10, 08893/10, 15315/16, 15344/16, 15345/16, 15347/16, 15348/16,**
921 **15350/16 e 15351/16**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
922 Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo do item 178 (Processo
923 TC 03062/10) da pauta e pela concessão dos competentes registros aos demais processos.
924 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
925 conformidade com a proposta de decisão do Relator, no tocante ao Processo TC 03062/10,
926 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o mesmo perdeu o objeto em
927 decorrência da reversão ao serviço ativo da servidora Josefa de Sousa Cunha, e
928 DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM de toda a documentação; e, com relação aos
929 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
930 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
931 **12692/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
932 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
933 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
934 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo
935 funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane
936 Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para
937 que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize a situação da ACS Rosália Maria
938 da Conceição; e RECOMENDAR à atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe os
939 preceitos das normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de
940 penalidades em processos futuros. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**
941 **08371/16, 08655/16, 08836/16, 08837/16, 12222/16, 12244/16, 12245/16, 13200/16,**
942 **13201/16, 13202/16, 13203/16, 13204/16, 13205/16, 13549/16, 13552/16, 13798/16,**

943 13799/16, 13800/16, 13801/16, 15353/16, 15354/16, 15355/16 e 15356/16. Conclusos os
944 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
945 em conformidade com os pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
946 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
947 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na
948 **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
949 analisado o Processo TC N.º. 00370/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
950 douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo e fixação de multa. Colhidos os
951 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
952 o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-
953 TC 00145/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II,
954 da LOTCE/PB, ao Senhor José Pontes, autoridade omissa, atual Presidente da Câmara
955 Municipal de Itapororoca, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; e
956 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Pontes, a contar da data da
957 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
958 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269
959 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada
960 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
961 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR à
962 Secretaria da 2ª Câmara para, em janeiro de 2017, providenciar a citação postal do novo
963 Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, a fim de que este, no prazo de 30 (trinta) dias
964 dê cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00145/16. **Na Classe “I” –**
965 **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC N.º.
966 11381/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
967 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
968 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
969 CONHECER do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de
970 admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão
971 consubstanciada no Acórdão AC2 TC N.º 01078/15. **Relator Conselheiro André Carlo**
972 **Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º. 06547/12. Concluso o relatório, e não
973 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
974 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
975 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso; e
976 NEGAR-LHE provimento, mantendo as decisões prolatadas através do Acórdão AC2 – TC

977 02464/15. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
978 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03272/09.**
979 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada
980 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
981 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
982 DECLARAR NÃO CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 00628/2011;
983 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR –
984 PB, ao Senhor Paulo Sérgio Duarte Travassos, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, dada
985 a sua omissão no feito, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o
986 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
987 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR à Auditoria para que
988 proceda a análise da questão pendente (contratação irregular de servidores, sem a devida
989 realização de concurso público na área da saúde) na prestação de contas anual do atual
990 Prefeito Municipal de Umbuzeiro; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o
991 **Processo TC Nº. 07467/10.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto
992 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
993 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
994 com o voto do Relator, DESOBRIGAR o ex-gestor, Senhor Saulo Leal Ernesto de Melo, já
995 falecido, da irregularidade relativa ao pagamento, além do contratado, a qual ensejaria multa,
996 conquanto, por se tratar de sanção personalíssima não pode ser aplicada a terceiros; e
997 IMPUTAR, ao espólio do ex-gestor, na pessoa da Senhora Elinete Ernesto de Melo e Silva, o
998 débito na monta de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove
999 centavos), relativo ao excesso constatado na obra de construção do Posto de Saúde,
1000 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob
1001 pena de execução judicial. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06414/11.** Concluso o relatório, e
1002 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
1003 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1004 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO
1005 CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00096/2016; APLICAR MULTA no valor de R\$
1006 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor Francisco Gomes de
1007 Araújo, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56,
1008 inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da
1009 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
1010 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial; e

1011 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de
1012 Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016. O
1013 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou para se ausentar da sessão em virtude
1014 de consulta médica, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
1015 para integrar o quorum. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
1016 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 01639/10, 06539/10, 08989/11, 01900/16 e**
1017 **02175/16**. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
1018 ratificou os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
1019 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
1020 Relator, com relação ao **Processo TC 01639/10**, JULGAR não cumprida a decisão
1021 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01117/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor
1022 Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB
1023 com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para
1024 que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
1025 e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adote as
1026 providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da
1027 Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa; quanto ao
1028 **Processo TC 06539/10**, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-
1029 01436/16; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, no
1030 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da
1031 LOTCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao
1032 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
1033 e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora adote, em definitivo, as
1034 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, conforme relatório
1035 da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa; no tocante
1036 ao **Processo 08989/11**, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão
1037 AC2-TC-01437/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, no
1038 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56,
1039 inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor
1040 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR
1041 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do
1042 Município de Pilõezinhos promova a retificação do fundamento jurídico do ato de concessão
1043 de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos
1044 retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em seu último

1045 relatório, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.
1046 Com relação ao **Processo TC 01900/16**, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão
1047 consubstanciada na Resolução RC2-TC-00076/16; APLICAR MULTA pessoal a Senhora
1048 Débora dos Santos Alverga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-
1049 PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias
1050 para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
1051 Municipal; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de
1052 Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga, encaminhe a
1053 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão
1054 e/ou descumprimento; no que diz respeito ao **Processo TC 02175/16**, JULGAR NÃO
1055 CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00077/16; APLICAR
1056 MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00
1057 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
1058 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de
1059 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
1060 ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o Presidente do Instituto de
1061 Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela
1062 Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, em caso de
1063 descumprimento e/ou omissão. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o
1064 **Processo TC N°. 04856/08**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto
1065 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
1066 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
1067 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio n°
1068 006/2.008; APLICAR MULTA a Senhora Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 2.000,00
1069 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da
1070 LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
1071 dias para o recolhimento ao cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização
1072 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
1073 do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário; e IMPUTAR DÉBITO a Senhora
1074 Ana Adélia Nery Cabral, no valor de 23.289,56(vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove
1075 reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo à 503,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo
1076 de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Frei de Martinho, sob
1077 pena de cobrança executiva. Foi analisado o **Processo TC N°. 14577/12**. Concluso o relatório,
1078 e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

1079 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1080 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
1081 a prestação de contas do Convênio nº 02/2010, sob a responsabilidade do ex-Prefeito do
1082 Município de Amparo, Senhor João Luís de Lacerda Júnior; IMPUTAR DÉBITO ao
1083 mencionado ex-gestor, no valor de R\$ 8.455,05 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco
1084 reais e cinco centavos), correspondente a 182,18 UFR – PB, devidamente atualizado,
1085 referente ao saldo não devolvido do convênio nº02/2010, assinando-lhe o prazo de 60
1086 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Estado da Paraíba; e APLICAR
1087 MULTA ao supracitado ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
1088 46,09 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
1089 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
1090 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
1091 sob pena de cobrança executiva. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09735/14**. Concluso o
1092 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
1093 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
1094 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
1095 IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio em análise; IMPUTAR DÉBITO, no valor
1096 histórico de R\$ 38.461,50, correspondente a 831,96 UFR/PB, ao Senhor Fernando Alves
1097 Graciano, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), assinando-lhe o prazo de
1098 sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado; APLICAR MULTA prevista no art.
1099 56, II da LOTCEPB, ao Senhor Fernando Alves Graciano, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
1100 reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o
1101 recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
1102 Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão do projeto COOPERAR, para que
1103 reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas
1104 repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria.
1105 Foi analisado o **Processo TC Nº. 11634/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
1106 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
1107 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
1108 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do
1109 Convênio nº 136/12; APLICAR MULTA ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de
1110 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II, do
1111 artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de
1112 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de

1113 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
1114 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário; IMPUTAR
1115 DÉBITO ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 36.950,00 (trinta e seis mil,
1116 novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), relativos à
1117 contrapartida não comprovada e R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)
1118 referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
1119 dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Projeto Cooperar; e
1120 RECOMENDAR ao(a) atual gestor(a) do Projeto Cooperar, para que reforce a fiscalização
1121 concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenentes,
1122 de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Foi analisado o **Processo TC**
1123 **Nº. 11652/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
1124 nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos com a ressalva da possibilidade
1125 de afastar a imputação do débito em causa do diminuto valor. Colhidos os votos, os membros
1126 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
1127 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio, sob a
1128 responsabilidade do Senhor Roberto da Costa Vital; e RECOMENDAR à atual gestão do
1129 Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da
1130 contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos
1131 convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do
1132 gestor responsável em razão de omissão. Ao finalizar a sessão, o Conselheiro Presidente
1133 agradeceu a todos os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, bem assim seus respectivos
1134 funcionários, Maria Neuma Araújo Alves, Maria Helena de Almeida, Leonardo de Lima
1135 Sales, Emília Maria de Brito Gadelha, Rogéria Viglioni e Sabrina Guerra e toda a equipe de
1136 apoio das sessões. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
1137 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem
1138 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
1139 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
1140 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de dezembro de 2016.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 13:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO